



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aglnt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1847921 - DF
(2021/0058658-0)**

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : MARIA ALVICE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO - DF010429
LEANDRO ZANNONI APOLINARIO DE ALENCAR - DF026743

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. VÍCIO INSANÁVEL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 6 do STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal" (Enunciado Administrativo 6 do STJ).

2. No caso, não houve a juntada, perante a Corte de origem, da petição de interposição do agravo de instrumento, tampouco das razões recursais. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1847921 - DF
(2021/0058658-0)**

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : MARIA ALVICE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO - DF010429
LEANDRO ZANNONI APOLINARIO DE ALENCAR - DF026743

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. VÍCIO INSANÁVEL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 6 do STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal" (Enunciado Administrativo 6 do STJ).

2. No caso, não houve a juntada, perante a Corte de origem, da petição de interposição do agravo de instrumento, tampouco das razões recursais. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por MARIA ALVICE ALVES DOS SANTOS contra a decisão que negou provimento ao seu recurso especial.

Argumenta a parte agravante:

[...] na hipótese vertente, a matéria recursal é distinta, eis que o recurso do ora agravante busca a aplicação da previsão contida no art. 932,

parágrafo único, do CPC, qual seja, antes de considerar inadmissível o recurso, cabe ao relator oportunizar o recorrente para sanar o vício ou completar a documentação exigível (fl. 188).

Impugnação apresentada às fls. 197-207.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

No caso, a parte recorrente deixou de juntar as próprias razões do recurso, em sua integralidade. Conforme afirmado, a Corte de origem, acerca da faculdade prevista no art. 932, parágrafo único, do CPC, assim se manifestou:

Convém destacar que a alegação de instabilidade no sistema PJe não foi demonstrada pela agravante e nem reconhecida por este Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do art. 10 da Resolução nº 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça e da Portaria Conjunta nº 53/2014 deste Egrégio Tribunal de Justiça. Assim, deve ser reconhecida a regra prevista no art. 9º, § 1º, do referido ato normativo no sentido de que “não caracterizam indisponibilidade do sistema as falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do usuário externo e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários”.

Aliás, é conveniente destacar que a faculdade prevista no art. 932, parágrafo único, do CPC, será observada apenas nas hipóteses em que o recurso padecer da ausência de requisito estritamente formal. É o que preconiza o Enunciado Administrativo nº 6 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, aplicável por analogia ao caso em exame:

[...]

Além disso, eventual erro na anexação de arquivo ao sistema PJe não justifica a ausência das razões recursais. Isso porque o sistema digital fornece espaço específico para a digitação do teor das razões. Aliás, foi nesse espaço que a recorrente optou por inserir apenas os dizeres “segue agravo e preparo”, no lugar do inteiro teor das razões recursais do agravo de instrumento (fls. 45-46 - grifo nosso).

O referido entendimento não destoa da jurisprudência do STJ, conforme demonstram os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DE PRAZO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DOCUMENTO IDÔNEO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

[...]

3. "Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de 'recurso tempestivo'. [...] A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis" (CORTE ESPECIAL, AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, maioria, DJe de 19.12.2017).

4. Por se tratar de procedimento bifásico, o juízo de admissibilidade previamente realizado pelo Corte estadual não vincula o STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp n. 2.473.807/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. VÍCIO INSANÁVEL. ENUNCIADO NORMATIVO Nº 6.

1. Não é admissível o recurso de embargos de divergência quando o recorrente não comprova a divergência nos termos do art. 1.043, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal." (Enunciado Normativo nº 6).

3. Agravo interno não provido (AgInt nos EREsp n. 2.021.588/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 18/6/2024, DJe de 20/6/2024).

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.847.921 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0058658-0

Número de Origem:

07077298320188070018 07179123620198070000 7179123620198070000

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA ALVICE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADORES : SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO - DF010429

LEANDRO ZANNONI APOLINARIO DE ALENCAR - DF026743

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DE 84,32% MARÇO/1990

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA ALVICE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS : SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO - DF010429

LEANDRO ZANNONI APOLINARIO DE ALENCAR - DF026743

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 02 de setembro de 2024